



## Voto do Relator 01364/2020-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 16124/2019-8

**Classificação:** Consulta

**Setor:** GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Criação:** 09/06/2020 08:23

**UG:** PMCC - Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Consulente:** CHRISTIANO SPADETTO

### CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO – ADMISSIBILIDADE – PERDA DO OBJETO - EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARQUIVAMENTO

#### O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

#### I RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulado pelo sr. Christiano Spadetto, Prefeito Municipal, solicitando resposta para a seguinte indagação:

Aplicação dos recursos em saneamento Básico. Se a Lei Estadual n.º 8.308, de 12 de junho de 2006, criada para redução das Desigualdades Regionais, prevê em seu artigo 3º, que os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente em investimentos visando à universalização dos serviços de saneamento básico, o recurso dos



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Royalties Estadual poderia ser destinado à aquisição de fossas sépticas para desenvolvimento do projeto de saneamento básico às Zonas Rurais? Ainda que os municípios tenham recursos da FUNASA direcionado para tal aquisição?

Anexo a consulta, foi trazido o Parecer Jurídico 00003/2019 do município de Conceição do Castelo (evento 03), requisito validador da presente Consulta.

Assim, instruído o feito, o então Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, proferiu Decisão Monocrática 1018/2019-4 (evento 04) conhecendo a presente consulta e encaminhou à Secretaria Geral de Controle Externo para submissão do feito ao crivo do Núcleo de Jurisprudência e Súmulas e do Núcleo de Controle Externo de Recursos de Consulta.

O processo foi encaminhado ao Núcleo de Jurisprudência e Súmulas – NJS que, por meio de Estudo Técnico de Jurisprudência 00028/2019 (evento 05), informou a inexistência de deliberação que trate especificamente dos questionamentos formulados pelo consulente.

Por sua vez, o Núcleo de Recursos e Consulta – NRC elaborou a Instrução Técnica de Consulta - ITC 00035/2019 (evento 06), no qual opinou pelo conhecimento da Consulta e quanto ao mérito, respondeu nos seguintes termos:

Os recursos do Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais, criado pela Lei Estadual 8.308/2006, podem ser utilizados para a aquisição, pelo município, de fossas sépticas destinadas a projetos de saneamento básico em zonas rurais, ainda que existam recursos da Funasa vinculados a esta finalidade. Ressalte-se que, caso os recursos da Funasa não sejam aplicados, deverão, necessariamente, serem devolvidos à origem, não podendo ser destinados a objeto diverso.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas para Manifestação, o Douto Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, elaborou Parecer 05696/2019 (evento 10), anuindo aos termos da ITC 0035/2019.

## **II FUNDAMENTAÇÃO**

O consulente suscita dúvidas acerca da Lei Estadual 8.308/2006, que criou o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

Ocorre que, fora proposto pelo Governador do Estado do Espírito Santo, José Renato Casagrande, o Projeto de Lei 994/2019, para a extinção do referido Fundo.

Ato contínuo, a Assembleia Legislativa do ES no dia 11 de dezembro de 2019, aprovou o referido Projeto de Lei, originando-se a Lei Estadual 11.088/2019 que revogou a Lei 8308/2006, extinguindo-se assim, o Fundo para a Redução das Desigualdades Regionais.

Posto isto, a presente Consulta perde seu objeto, uma vez que, o referido Fundo fora extinto, o que enseja a perda de interesse processual.

## **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Ante o exposto, deixo de acompanhar o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à apreciação.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

## 1. ACORDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 **EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em virtude da perda de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI e §3º da Lei 13105/2015 (Código de Processo Civil), conforme preconiza o art. 70 da Lei 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

1.2 **DAR CIÊNCIA** ao Consulente a respeito desta decisão;

1.3. **ARQUIVAR** os autos, após o trânsito em julgado, na forma do artigo, 330, inciso IV do RITCEES.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913